



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N° 029/2023

Carnaubal (CE), 06 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Vereador

João Paulo de Oliveira Brito

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 029/2023.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso **Projeto de Lei (PL) nº 029/2023**, desta data, que “**Regulamenta a publicação, como matéria oficial de interesse privado, na Imprensa Oficial do Município de Carnaubal de que trata a Lei nº 252, de 29 de abril de 2016, dos atos administrativos de pedido, concessão e renovação de licenciamento ambiental feitos por pessoas físicas e/ou jurídicas, em atendimento ao art. 12, § 9º, da Lei nº 464, de 23 de outubro de 2023, que cria e regulamenta a Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental de Carnaubal; e regula a cobrança da taxa para publicidade no Diário Oficial do Município, e dá outras providências.**”

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta, por ser unicamente de direito e da lídima justiça.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 029/2023 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubense propositura legislativa sobre Lei Municipal que **"Regulamenta a publicação, como matéria oficial de interesse privado, na Imprensa Oficial do Município de Carnaubal de que trata a Lei nº 252, de 29 de abril de 2016, dos atos administrativos de pedido, concessão e renovação de licenciamento ambiental feitos por pessoas físicas e/ou jurídicas, em atendimento ao art. 12, § 9º, da Lei nº 464, de 23 de outubro de 2023, que cria e regulamenta a Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental de Carnaubal; e regula a cobrança da taxa para publicidade no Diário Oficial do Município, e dá outras providências."**

O presente projeto tem por escopo criar e regulamentar a cobrança de taxa de publicação de matéria de interesse privado na Imprensa Oficial do Município de Carnaubal (Diário Oficial do Município – DOM) a que trata os pedidos, concessão e renovação de licenciamento ambiental feitos por pessoas físicas e/ou jurídicas em atendimento ao previsto no art. 12, §9º da Lei nº 464, de 23 de outubro de 2023, que cria e regulamenta a Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental de Carnaubal, que tem a seguinte redação:

Art. 12. A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

§ 9º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, **serão publicados por conta do solicitante em jornal de circulação local** ou, na ausência, em jornal de circulação no Estado do Ceará, conforme modelo adotado pela COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

O Diário Oficial do Município (DOM) é um jornal governamental municipal cuja sua finalidade é informar todos os assuntos oficiais e tornar público todos as decisões tomadas, reuniões, editais, nomeações e todos os demais assuntos que possam interessar à população local.

A Constituição Federal estabelece que a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir tributos (gênero) dentre eles a taxa. Vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Ao ler o dispositivo constitucional podemos concluir que a taxa é uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação estatal sendo exigida em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do usuário, ou em razão do exercício do poder de polícia.

No caso a taxa prevista neste Projeto de Lei decorre do interesse do particular (pessoa física ou jurídica) em realizar publicação de atos no Diário Oficial do Município de Carnaubal, sendo assim um serviço público específico, e utilizado por cada pessoa interessada na concessão de licenças ambientais e demais atos que tenha a sua publicidade exigida na Lei Municipal 464, de 23 de outubro de 2023. Portanto, a taxa desta PL obedece aos critérios objetivos, pois definiu o serviço público a ser utilizado, bem como os critérios subjetivos, que se refere a quem é destinada a cobrança da taxa de forma específica e divisível.

O fato gerador da taxa deste Projeto de Lei é bem claro, que é a utilização pelo particular (pessoa física ou jurídica) do Diário Oficial do Município de Carnaubal para publicação dos atos necessários a que se refere os dispositivos legais da Lei Municipal 464, de 23 de outubro de 2023.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em inúmeros julgados já se posicionou sobre as características da taxa. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte. 2. A instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de

especificidade e divisibilidade. Os serviços autorizadores de cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (*uti universi*), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável (*uti singuli*). 3. A taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos. 4. Taxa de aprovação de projetos de construção pelo exercício de poder de polícia. A análise de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico é serviço público antecedente e preparatório de prática do ato de polícia, concretizado na aprovação ou não do projeto e, consequentemente, na autorização ou não de se obterem licenças e alvarás de construção. Serviços preparatórios específicos e divisíveis, voltados diretamente ao contribuinte que pretende edificar em Sergipe, podendo ser custeados por taxas. 5. Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 2908 SE, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2019)

Quanto a destinação dos valores arrecadados com o pagamento da taxa o Projeto de Lei destina os recursos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criado pela [Lei nº 380](#), de 1º de junho de 2021, alterada pela [Lei nº 460](#), de 18 de setembro de 2023, conforme prevê o art. 10, § 2º, da [Lei nº 464](#), de 23 de outubro de 2023.

Por sua vez, o recurso destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo, conforme prevê o artigo 3º da Lei Municipal 380/2021, a execução de projetos e atividades que visem o desenvolvimento da política ambiental no Município de Carnaubal (CE).

Então a taxa de publicação a que refere este Projeto de Lei é mais uma fonte de receita para que seja executada as atividades/projetos da política ambiental em nosso município.

Cientes de que os Senhores, dentro do mais elevado espírito público, e como conhecedores das necessidades de nosso Município, darão pronta aprovação à matéria, antecipadamente agradeço.



Pelo exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE, em 07 de novembro de 2023.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI N° 029/2023, de 07 de novembro de 2023.

EMENTA: Regulamenta a publicação, como matéria oficial de interesse privado, na Imprensa Oficial do Município de Carnaubal de que trata a Lei n° 252, de 29 de abril de 2016, dos atos administrativos, de pedido, concessão e renovação de licenciamento ambiental feitos por pessoas físicas e/ou jurídicas, em atendimento à Lei n° 464, de 23 de outubro de 2023, que cria e regulamenta a Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental de Carnaubal; e regula a cobrança da taxa para publicidade no Diário Oficial do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DA TAXA PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE PEDIDOS, CONCESSÕES E RENOVAÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º. Esta Lei regula a cobrança da taxa de publicação de matérias oficiais de interesse privado na Imprensa Oficial do Município de que trata a Lei Municipal 252/2016, às pessoas físicas e/ou jurídicas, no âmbito do Município de Carnaubal, quando da solicitação dos atos administrativos de pedidos, concessões e renovações de licenciamento ambiental, e demais atos que tenha por obrigação legal a sua publicidade na imprensa oficial a que se refere as normas prevista na Lei Municipal 464, de 23 de outubro de 2023, que cria e regulamenta a Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental de Carnaubal.

Capítulo II DOS ATOS E TIPOS DE LICENÇAS A SEREM PUBLICADAS NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º. A cobrança da taxa de publicação na Imprensa Oficial do Município será feita sobre os atos administrativos dos pedidos, concessões e renovações das licenças ambientais, e demais atos que tenha por obrigação legal a sua publicidade na imprensa oficial a que se refere as normas prevista na Lei Municipal 464, de 23 de outubro de 2023.

Parágrafo único. Haverá para cada ato específico a ser publicado na Imprensa Oficial do Município a cobrança de uma taxa isoladamente.



Capítulo III DA SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º. Cumpridas as exigências documentais necessárias ao trâmite processual licenciatório, a Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental fará o extrato de publicação do ato administrativo correspondente, seja ele o de pedido, concessão ou de renovação de licença ambiental, e o encaminhará ao interessado solicitante, tendo, este, o dever de enviar o arquivo à Imprensa Oficial do Município de Carnaubal, que fará a publicação da matéria, no Diário Oficial do Município - DOM, em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. É de responsabilidade do requerente fazer o acompanhamento nas edições do Diário Oficial do Município - DOM, que são periodicamente publicadas no Portal da Transparência do Município, na internet, da matéria de cujo interesse trata esta Lei.

Capítulo IV DO VALOR DA TAXA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MATÉRIA OFICIAL DE INTERESSE PRIVADO E DO PAGAMENTO

Art. 4º. Fica definido em 21 UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município), o valor da taxa para publicação de interesse privado na Imprensa Oficial do Município, dos atos administrativos de pedido, concessão e renovação de licenças ambientais, e demais atos que tenha por obrigação legal a sua publicidade na imprensa oficial a que se refere as normas prevista na Lei Municipal 464, de 23 de outubro de 2023.

Parágrafo único. O valor da UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município) é definido, anualmente, por força de decreto do Poder Executivo, considerando o reajuste do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 5º. O pagamento da taxa de publicação de interesse privado na Imprensa Oficial do Município será realizado via boleto de arrecadação municipal, que será emitido pelo setor de tributos.

Art. 6º. Farão jus ao desconto, no percentual de 50% do valor integral da taxa de publicação os requerentes inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), ou os ainda possuidores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, na forma da [Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017](#), da SAF/SEAD, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Capítulo V DO DESTINO DAS VALORES DAS TAXAS

Art. 7º. Os valores arrecadados por força da cobrança das taxas de



publicação de matérias oficiais de interesse privado na imprensa Oficial do Município criada por esta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criado pela [Lei nº 380](#), de 1º de junho de 2021, alterada pela [Lei nº 460](#), de 18 de setembro de 2023, conforme prevê o art. 10, § 2º, da [Lei nº 464](#), de 23 de outubro de 2023.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua publicação na Imprensa Oficial do Município, na forma do art. 2º da [Lei nº 252](#), de 29 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL - CEARÁ,
07 de novembro de 2023.


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal